

EMENDA Nº 107, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se, ao art. 1.031 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE EMPRESA, a seguinte redação:

Art. 1.031.....

.....

§ 3º. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso do falecimento do sócio, a do óbito, **no caso de divórcio ou dissolução de união estável, a data da separação de fato;**

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é esclarecer que, nos casos de divórcio ou dissolução e união estável do sócio, a da data da resolução da sociedade, para fins de apuração de haveres, é a data da separação de fato, pois é quando ocorre a extinção do regime de bens.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO